



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001384/2005-29
Recurso nº 341.784 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.457 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria Multa (DIF Papel Imune)
Recorrente A. P. AMERICANA DE PUBLICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que comina penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da conduta infracional tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

DECLARAÇÕES ESPECIAL DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

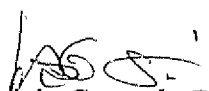
DIF Papel Imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à pena cominada no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, *caput* e parágrafo único, da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 por infração.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Ribeirão Preto (SP)¹ que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de multa por atraso na entrega², no curso de procedimento *ex officio*³, de Declarações Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF Papel Imune)⁴ vinculadas ao período compreendido entre o segundo trimestre de 2002 e o segundo trimestre de 2004, inclusive. Ciência do lançamento, por via postal⁵, em 27 de maio de 2005.

No contraditório instaurado com as razões de folhas 59 a 89, a interessada aduz, em síntese, que a exação fere preceitos legais e princípios constitucionais. Pede “o cancelamento total da exigência fiscal” [6] ou, “em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a redução da multa para patamar que se mostre compatível com a gravidade da infração praticada [...], levando-se em conta especialmente o critério de que as operações informadas [...] não constituem fatos tributáveis” [7]. Noutro pedido sucessivo, roga pela “aplicação da multa única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada declaração entregue a destempo, eis que a aplicação de nova penalidade a cada mês-calendário implica ofensa ao princípio do *ne bis in idem*” [8].

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/05/2005

¹ Acórdão recorrido acostado às folhas 120 a 124.

² Auto de infração, descrição dos fatos, folha 55: “falta de entrega da DIF – Papel Imune, conforme Termo de Verificação, anexo, que é parte integrante deste auto de infração”. Termo de constatação, folha 51: uma das colunas do quadro demonstrativo de apuração da multa lançada indica a data da entrega extemporânea da obrigação acessória. Petição de encaminhamento do recurso voluntário, folha 130, tema litigioso descrito pela recorrente: “multa por atraso na entrega da DIF – Papel Imune”.

³ Termo de intimação lavrado em 7 de outubro de 2004 (folha 107), recepcionado pelo contribuinte em data anterior ao adimplemento da obrigação tributária acessória (folhas 60, 61, 133 e 134). Recepção das declarações, via internet: 7 de novembro de 2004 (folhas 8 a 31 e 51).

⁴ Multa prevista nos artigos 212 e 505 do Decreto 4.544, de 2002 (RIPI) c/c artigos 1º e 10 da IN SRF 71, de 2001.

⁵ Aviso de recebimento (AR) afixado, por colagem, no anverso da folha 57.

⁶ Impugnação da exigência, folha 88, pedidos “i” e “ii”.

⁷ Impugnação da exigência, folha 88, pedido “iii”.

⁸ Impugnação da exigência, folha 88, pedido “iv”.



DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 130 a 157. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas *ipsis litteris*.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 174 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 130 a 157, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência da multa por atraso na entrega, no curso de procedimento *ex officio*, de Declarações Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF Papel Imune) vinculadas ao período compreendido entre o segundo trimestre de 2002 e o segundo trimestre de 2004, inclusive.



⁹ Despacho acostado à folha 173 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

No que respeita à legalidade da exigência a DIF Papel Imune é obrigação acessória instituída pela IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 ^[10], legalmente amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 ^[11], em consonância com os artigos 96 ^[12], 113, § 2º ^[13], e 115 ^[14] do Código Tributário Nacional.

Apesar disso, forte no princípio da retroatividade benigna¹⁵, entendo que o atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à penalidade indicada no artigo 12 da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009 ^[16], cuja base legal é o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001 ^[17], ao revés do artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 ^[18]: a nova instrução normativa deixa claro que a penalidade é de R\$ 5.000,00 por infração;

¹⁰ IN SRF 71, de 2001, artigo 10: Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

¹¹ Lei 9.779, artigo 16: Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

¹² CTN, artigo 96: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes

¹³ CTN, artigo 113: A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos [...].

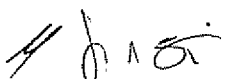
¹⁴ CTN, artigo 115: Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

¹⁵ CTN, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

¹⁶ IN SRF 976, de 2009, artigo 12: A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: (I) 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e (II) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Parágrafo único) Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

¹⁷ Medida Provisória 2.158-34, de 2001, artigo 57: O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9 779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (I) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (II) cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta (Parágrafo único) Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

¹⁸ IN SRF 71, de 2001, artigo 12: A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001


4

apoiado na redação da instrução normativa que instituiu a obrigação tributária acessória, o fisco havia lançado multa equivalente a R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega da declaração.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada DIF Papel Imune transmitida a destempo.


Tarásio Campelo Borges

//